



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 15 de junho de 1988 ACORDÃO N.º 105-2.718

Recurso n.º 92.349 - IRPJ - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrega dos recursos pelos sócios, coincidente em datas e valores com os registros contábeis, a importância suprida será tributada como receita omitida.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta Fornecedores autoriza a presunção de omissão de receita.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - O lucro da exploração de atividade incentivada, durante parte do período-base, pode ser determinado pelo critério da proporcionalidade entre a receita líquida da atividade beneficiada, auferida até a data de término do prazo da concessão do benefício, e a receita líquida total durante todo o período-base. A parcela assim determinada poderá ser excluída de tributação se a atividade gozar de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela do lucro da exploração, determinada mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração total, da relação percentual existente entre a receita da atividade isenta auferida e a receita líquida total, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1988

Carlos Agostinho Alessio Oliveto
CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

Paulo Baltazar Carneiro
PAULO BALTAZAR CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 JUN 1988

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Hugo Teixeira do Nascimento, Francisco Martins Leite Cavalcante, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira.

(Signature)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/003.937/87-13

RECURSO Nº: 92.349

ACÓRDÃO Nº: 105-2.718

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A.

R E L A T Ó R I O

EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A., Av. Presidente Vargas, nº 68, Salvador (BA), recorre a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 01, decorrente de ação fiscal iniciada em 28.04.87 e encerrada em 28.05.87.

No citado auto de infração é exigido o recolhimento de imposto de renda no valor total de 1.632,21 OTN e acréscimos legais, em virtude das seguintes irregularidades:

Exercício de 1984, período-base encerrado em 1983:

a) suprimento de caixa com recursos fornecidos por administradores da empresa, cuja efetividade da entrega não foi devidamente comprovada;

Exercício de 1985, período-base encerrado em 1984:

b) suprimento de caixa com recursos fornecidos por administrador da empresa, cuja efetividade da entrega não foi devidamente comprovada;

c) gozo induzido de isenção do imposto de renda, calculada sobre o lucro da exploração, por ter a empresa extrapolado o prazo de fruição deste benefício;

d) omissão de receita, pela existência de passivo fictício no balanço levantado em 31.12.84.

Na impugnação de fls. 38/42 a recorrente alega, em
resumo:

I - quanto ao suprimento de caixa, que:

a) para que este possa ser base de cálculo para o arbitramento de omissão de receita é necessário que fique provada a omissão de receita, o que não ocorre nos autos;

b) os administradores têm capacidade econômica e financeira para efetuarem os suprimentos e que os recursos foram efetivamente entregues, havendo, em muitos casos, a indicação de ter sido essa entrega efetuada através de depósito no Banco Itaú.

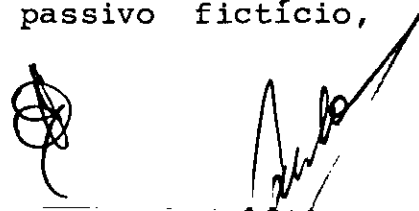
c) que a empresa goza de isenção nos exercícios de 1983 e 1985, não havendo porque omitir receita, e mesmo que assim o houvesse feito, a fiscalização deveria adicionar o valor ao lucro da exploração, permanecendo o mesmo não tributado pelo imposto de renda.

II - quanto ao gozo indevido de isenção, que:

a) o direito à isenção foi concedido para o período de 14.02.75 a 14.02.84, por conseguinte, alcança todo o período-base encerrado em 31.12.84;

III - quanto à existência de passivo fictício, que:

a) não há a suposta existência de passivo fictício,



Acórdão nº 105-2.718

o que ocorreu foi não ter a autuada localizado os documentos solicitados; uma vez que os encontrou, faz agora juntada dos mesmos autos;

b) ainda que tivesse passivo fictício aplicar-se-ia a tese do acréscimo ao lucro da exploração, e a receita omitida seria isenta.

Conclui a ~~impugnação~~ solicitando seja o Auto de Infração julgado improcedente e insubsistente o lançamento.

O julgador de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, em decisão (fls. 75/78) da qual transcrevo o arrazoado e a conclusão:

"A falta de comprovação da entrega e da origem dos recursos utilizados por administradores para suprir a conta caixa é prova suficiente para caracterizar a existência de omissão de receita. A suposição virtual de qualquer análise de auditoria a respeito, no âmbito estritamente contábil, independentemente de que expresse a lei, presume que os recursos dos respectivos suprimentos, cuja origem nem entrega foram comprovados, afiguram-se como produto de vendas não registradas regularmente como receitas na contabilidade. Portanto, descabe qualquer razão à impugnante, já que deixou de efetivar as comprovações necessárias.

Por outro lado, manifesta-se absurda a tese de que quem é beneficiário de isenção possa infringir a lei, no sentido de restringir a explicitação do seu lucro líquido do exercício diferentemente do real, impunemente. O art. 486 do RIR/80, expressa justamente o contrário, pois evidencia que não se aplicam aos impostos devidos por lançamento de ofício quaisquer incentivos fiscais.

Quanto ao gozo de isenção fiscal, neste caso, deve-se evidenciar preliminarmente que a lei prevê o benefício para o período de ATÉ 10 ANOS. O documento de fls. 15 de reconhecimento da isenção estipula o termo final de gozo do favor fiscal em 14.02.84. A regra de interpretação consagrada pelos incisos I e II do art. 111 do CTN sugere que no caso da legislação que disponha sobre questões de outorga de isenção ou de exclusão do crédito tributário essa deva ser LITERAL. Então, no presen-



Acórdão nº 105-2.718

te caso não há como se possa alargar o prazo explícita do no documento de reconhecimento de isenção; especial mente, no presente caso em que o beneficiário do favor fiscal prorrogou a data do encerramento do seu exercício social em mais de 10 meses.

Quanto à omissão de receita caracterizada pela existên cia de passivo fictício, deve-se ter em conta que o doc. de fls. 72 combinado a comprovações efetuadas pela impugnação restringem o seu montante ao valor das parcelas de ordens 07 e 10 de fls. 26, ou seja à impor tância de CR\$ 56.029,00 (52.243 + 3.786).

Isto posto, e

Considerando tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE, em PARTE, o auto de infração, decidindo por ter a impugnante infringido ao disposto nos artigos apontados pelo mesmo, ficando, destarte, sujei ta à cominação prevista no art. 728 inciso II do Regula mento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que na oportunidade, imponho; do que, resulta a obrigatoriedade do recolhimento das importâncias de Imposto sobre a Renda de 559,69 OTNs (quinhentos e cinquenta e nove inteiros e sessenta e nove centésimos de Obrigações do Tesouro Nacional) relativa ao exercício de 1984 e de 1.022,76 OTNs (um mil e vinte e dois inteiros e setenta e seis centésimos de Obrigações do Tesouro Nacional) referente ao exercício de 1985, mais as parcelas de juros morat órios, multa e correção monetária."

Notificada dessa decisão em 9.02.88 (AR de fls. 81), a autuada interpôs o recurso de fls. 83/89, protocolizado em 07.03.88, conforme carimbo de recepção às fls. 82.

Em 09.03.88, portanto, após haver protocolizado o recur so, requer e consegue do Delegado da Receita Federal juntada aos autos dos documentos de fls. 102/104 que tratam da conclusão das o bras do hotel, da aprovação do projeto e da captação de incentivos fiscais, todos relacionados com o caso em pauta.

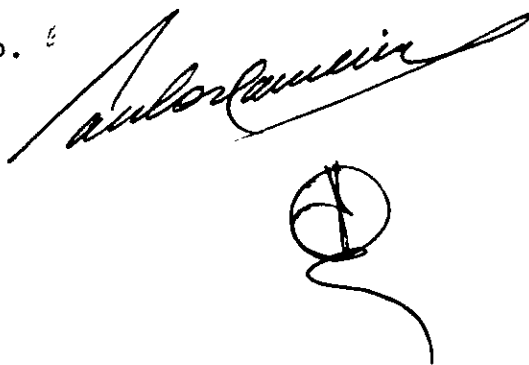
Em seu recurso a recorrente insiste nos mesmos argumen tos usados na impugnação, nada trazendo de novo que ampliasse a ba-

Acórdão nº 105-2.718

se de suas assertivas.

Finaliza solicitando seja dado provimento ao recurso apresentado para julgar improcedente a ação fiscal.

É o relatório. ⁶

A handwritten signature in cursive script, followed by a circular stamp containing a diagonal line from the top-left to the bottom-right.

V O T O

Conselheiro PAULO BALTAZAR CARNEIRO, relator

O recurso é tempestivo, tendo sido apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

No que se refere à omissão de receitas apurada com base em suprimentos de caixa com recursos de sócios e de existência, em balanço, de passivo fictício, não prevalece o argumento da contribuinte de que antes de tributá-la compete à fiscalização prová-la. Isto é verdadeiro quando se trata de tributar com base em presunção de fato.

No caso, tanto o artigo 180, quanto o 181, ambos do RIR/80, estabelecem, em favor do fisco, uma presunção legal, que só será elidida através de prova em contrário feita pelo sujeito passivo. E esta prova, para surtir efeitos, deve ser efetivada com documentos idôneos, coincidentes em datas e valores com os registros contábeis.

Durante a ação fiscal e em toda as fases do processo foi dada à autuada a chance de comprovar a efetiva entrega dos recursos para suprimento de caixa, bem como a inexistência do passivo fictício. Em nenhum momento conseguiu a empresa provar, com documentos, a entrega dos citados recursos e nem a inexistência do passivo fictício cuja tributação foi mantida na primeira instância.

Tampouco pode prosperar a assertiva de que a receita omitida deve ser adicionada ao lucro da exploração e, uma vez que a empresa goze de isenção sobre este lucro, isenta estaria a receita omitida. Adotar tal critério seria o mesmo que admitir o absurdo de ver reconhecida a desobrigatoriedade de escrituração de receitas por toda pessoa jurídica que gozasse de isenção com base no lucro da exploração.



Acórdão nº 105-2.718

Ademais, o lucro líquido, base para determinar o lucro da exploração, é composto de receitas beneficiadas e não beneficiadas pela isenção. Assim, determinar a adição das receitas omitidas seria estabelecer, a priori, que todo o lucro líquido só contém receitas alcançadas pela isenção, o que quase sempre não é verdadeiro.

Diante disso, entendo que está correta a decisão de primeira instância relativamente à omissão de receitas apurada com base nos suprimentos de caixa com recursos dos sócios e na existência de passivo fictício no balanço de 31.12.84.

Quanto ao gozo de isenção durante o período-base de 1984 entendo que a melhor solução para o litígio e a que mais se adapta ao texto legal é a que vem sendo adotada pela administração tributária da União. Através de reiterados pronunciamentos tem a Secretaria da Receita Federal admitido que, quando a pessoa jurídica não tiver condição de apurar, pela sua escrituração, o valor do lucro da exploração beneficiado, esta apuração deve ser efetuada pelo critério de proporcionalidade entre a receita líquida da atividade isenta e a receita líquida total. No caso específico da autuada, basta que se determine o valor da receita líquida da atividade isenta até 14.02.84, compará-lo com a receita líquida total do período-base encerrado em 1984, e aplicar o percentual sobre o lucro da exploração total, que se chegará ao lucro da exploração beneficiado.

Ante todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a parcela do lucro da exploração correspondente ao período-base encerrado em 1984, exercício de 1985, determinada mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração total, da relação percentual existente entre a receita líquida da atividade isenta auferida, no mesmo período, até 14.02.84 e a receita lí-

